

pectivas comissões e publicadas, em Lisboa e no Pôrto, pela Direcção dos Serviços da Subsistência Pública, e nos respectivos concelhos pelos administradores.

§ 2.º As comissões de subsistência funcionarão nas sedes dos governos civis e deliberarão por maioria, seja qual for o número dos vogais presentes.

Art. 10.º O fundo permanente, a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 1:882, de 14 de Setembro de 1915, e o artigo 58.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, passa à ficar à disposição da Direcção dos Serviços da Subsistência Pública, para ocorrer ao pagamento dos encargos de satisfação imediata resultantes das operações que forem feitas por seu intermédio o das despesas com vencimentos, gratificações, ajudas de custo, salários, transportes, expediente e diversos.

§ único. A importância disponível do fundo permanente de que trata este artigo será depositada, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, pela Direcção dos Serviços da Subsistência Pública.

Art. 11.º Os vencimentos, ajudas de custo, despesas de transporte e gratificações que hajam de ser abonados aos funcionários, aos agentes da autoridade ou aos empregados contratados, que não estiverem estabelecidos em lei geral ou especial, serão previamente fixados pelo Ministro do Trabalho, devendo o seu pagamento ser feito pela Direcção dos Serviços da Subsistência Pública, por meio de folhas visadas pelo director.

Art. 12.º A Direcção dos Serviços da Subsistência Pública requisitará à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários para ocorrer ao pagamento dos produtos que tiver comprado e fazer face às demais despesas legítimas.

§ 1.º Quando as mercadorias tenham sido ou venham a ser importadas do estrangeiro, a importância a satisfazer será requisitada à 11.ª Repartição, a qual imediatamente solicitará da Direcção Geral da Fazenda Pública a abertura do crédito ou a expedição do correspondente cheque.

§ 2.º Quando se trate de produtos nacionais, os documentos de despesa poderão processar-se a favor dos vendedores.

Art. 13.º O produto de quaisquer vendas feitas directamente pela Direcção dos Serviços da Subsistência Pública será entregue no dia seguinte no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, devendo para isso a referida Direcção requisitar à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as respectivas guias.

§ 1.º O pagamento das vendas a retalho será entregue com uma só guia.

§ 2.º A importância total das multas arrecadadas, estabelecidas em qualquer decreto sobre subsistências, será escriturada em receita extraordinária sob a rubrica geral «Subsistências públicas» e a designação «Multas nos termos do decreto de subsistências n.º . . . ». O pagamento das percentagens em conta das referidas multas realizar-se há de conformidade com os artigos 11.º e 12.º deste diploma.

As importâncias respeitantes à aquisição de matérias primas e de géneros de primeira necessidade e, bem assim, as das despesas inerentes aos serviços da Subsistência Pública serão escrituradas na despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, em conta dos créditos abertos para esse fim, e os produtos das vendas serão

escriturados sob a rubrica geral «Subsistências públicas» e a designação «Venda de produtos», podendo a Direcção Geral da Contabilidade Pública estabelecer ainda as sub-designações que julgar necessárias.

Art. 15.º A Direcção dos Serviços da Subsistência Pública deverá encerrar, em relação a 31 de Dezembro de 1917, a escrituração de todas as operações realizadas pela extinta Administração dos Abastecimentos, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo decreto n.º 3:174, de 1 de Junho de 1917, e das demais realizadas até aquela data. As respectivas contas e balanços serão submetidos ao julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ único. As importâncias que haja a pagar ou receber por conta da Administração dos Abastecimentos serão escrituradas separadamente sob a rubrica «Extinta Administração dos Abastecimentos, conta de liquidação».

Art. 16.º É considerada oficial a correspondência que as comissões distritais de subsistências e as dos concelhos e das freguesias trocarem entre si e com entidades particulares, sobre os assuntos que lhes são incumbidos por este decreto, podendo, nos casos urgentes, utilizar a via telegráfica.

Art. 17.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 2:253 que a respeito de «abastecimento dos mercados» e «requisições» não tenham sido alteradas por outros diplomas.

Art. 18.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e os decretos n.ºs 3:708 e 3:670 e o artigo 21.º do decreto n.º 3:288, de 11 de Agosto de 1917.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

Direcção Geral do Trabalho

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 1:218

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 12.º e para os efeitos do artigo 6.º do regulamento de 23 de Março de 1869, designar a letra C para servir, durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1918 a 30 de Abril de 1919, no aflamento de todas as medidas e instrumentos de pesar e medir.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes, para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos mesmos distritos.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1918. — O Ministro do Trabalho, *José Feliciano da Costa Júnior*.